



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192617 - PR (2022/0257426-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : DOLIRIA PEREIRA SELUCHINESK
ADVOGADOS : ROQUE PORFÍRIO - PR017838
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL E NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ; E 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que "a intenção da Lei Estadual n. 7.675 /1982 que, então, autorizou a doação do bem imóvel do Ente Federado à Associação previu a inalienabilidade e a impenhorabilidade do bem imóvel (art. 2º), o que demonstrou, mais uma vez, o caráter público do bem [...] conforme se extrai do material probatório produzido nos Autos, o bem imóvel sempre permaneceu sobre o domínio público e, por tal razão, a sua ocupação não gera direitos possessórios, mas, apenas, detenção". Nesse contexto, infirmar essas conclusões e acolher a pretensão da parte agravante demandaria o reexame de matéria fática e de lei local, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ; e 280 do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192617 - PR (2022/0257426-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DOLIRIA PEREIRA SELUCHINESK
ADVOGADOS : ROQUE PORFÍRIO - PR017838
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL E NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ; E 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que "a intenção da Lei Estadual n. 7.675/1982 que, então, autorizou a doação do bem imóvel do Ente Federado à Associação previu a inalienabilidade e a impenhorabilidade do bem imóvel (art. 2º), o que demonstrou, mais uma vez, o caráter público do bem [...] conforme se extrai do material probatório produzido nos Autos, o bem imóvel sempre permaneceu sobre o domínio público e, por tal razão, a sua ocupação não gera direitos possessórios, mas, apenas, detenção". Nesse contexto, infirmar essas conclusões e acolher a pretensão da parte agravante demandaria o reexame de matéria fática e de lei local, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ; e 280 do STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por DOLIRIA PEREIRA SELUCHINESK contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 771-778).

A parte agravante sustenta, em síntese, que:

a) foi demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois "os

pontos omissos dizem respeito a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, tese que se examinada faria cair por terra toda a defesa apresentada pelo recorrido, e a prescrição cível que também atinge o Estado, e, que impossibilita a tese de defesa apresentada pelo recorrido" (fl. 785);

b) as Súmulas 7 do STJ; e 280 do STF não são aplicáveis ao caso, pois "todas as matérias deduzidas no recurso especial dizem respeito a prescrição e decadência, ambas figuras jurídicas que devem ser analisadas antes do mérito da questão apresentada na origem, e, sobre a natureza do bem, se transmutada ou não em função da doação do ente público para o ente privado e as condições de posse e usucapião" (fl. 787);

c) o óbice da Súmula 283 do STF não é aplicável ao caso, pois o entendimento adotado pela decisão agravada "não se coaduna com a situação do caso, uma vez que a questão levantada no recurso especial diz respeito diretamente ao trecho destacado pela decisão, que é 'a donatária concordou com a reversão da doação.'" (fl. 788); e

d) a Súmula 619 do STJ também não é aplicável ao caso, pois "a usucapião passar a ser instituto jurídico viável de aplicação ao caso em exame, justamente (i) porque o bem estava na propriedade de um ente privado em razão da doação, (ii) porque o ente público deixou de exercer seus direitos por mais de 20 anos consecutivos e ininterruptos, (iii) porque durante um longo período a recorrente esteve no imóvel e formou seu lar" (fl. 789).

Ao final, requer "seja reconsiderada a decisão agravada ou enviado para julgamento colegiado para provimento do recurso especial" (fl. 789).

A parte agravada deixou de apresentar impugnação ao agravo interno (fl. 797).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Conforme relatado, na origem, DOLIRIA PEREIRA SELUCHINESK, ora agravante ajuizou ação, postulando a aquisição, por usucapião, de imóvel que ocupa. O ESTADO DO PARANÁ, ora agravado, por sua vez, ajuizou ação de reintegração de posse em relação ao mesmo imóvel.

A sentença julgou **(a)** improcedente "o pedido de usucapião, tendo em vista que o imóvel em discussão se trata de bem público, que não pode ser objeto de usucapião" (fls. 493-494); e **(b)** procedente o pedido para "restituir ao Estado do Paraná o imóvel de mov. 1.3, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba sob a matrícula nº 28.319, de sua propriedade" (fl. 494), condenando a agravante "ao pagamento de indenização decorrente da deterioração natural do imóvel e pelos lucros cessantes, desde a data de início do esbulho (03/10/2015) até a data da efetiva desocupação" (fl. 494).

Interposta apelação, foi improvida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado (fls. 594-604, grifo nosso):

Dos Autos, extrai-se que a pretensão inicialmente deduzida esbarra já na análise do primeiro pressuposto (coisa hábil). Da análise do bem imóvel, pode-se dizer que a área de terra almejada não se constitui em terreno hábil a ser usucapido, haja vista que se caracteriza como bem público.

O bem imóvel em questão pertence ao Estado do Paraná, tendo sido adquirido pelo Ente Federado em 24 de março do ano de 1987 (Escritura Pública de Compra e Venda – seq. 1.22 – documento n. 2).

O bem imóvel, regular e validamente registrado em nome do Estado do Paraná, fora doado à APADEVI (Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais), na data de 20 de junho do ano de 1991, para atender finalidade pública específica consistente na construção de uma sede de assistência aos deficientes visuais, consoante se extrai da respectiva matrícula imobiliária (R-1/28.319); senão veja-se:

[...] Não obstante, na data de 10 de junho do ano de 2015, o Estado do Paraná realizou o distrato da doação, haja vista o descumprimento do encargo imposto à Associação, que não obteve êxito (por dificuldades financeiras) em construir a sede da Associação (Escritura Pública de seq. 13.2).

Assim, diante do contexto probatório dos Autos, pode-se afirmar que a natureza jurídica do bem imóvel em discussão é pública, haja vista a propriedade do Estado do Paraná.

Isso porque, ao contrário do afirmado pela Apelante, a doação e,

posterior revogação, não desnaturou a qualidade especial do bem imóvel pois, apesar de integrar, temporariamente, o domínio de entidade particular, fora doado com finalidade específica de garantir o interesse público na defesa dos interesses dos deficientes visuais.

A intenção da Lei Estadual n. 7.675/1982 que, então, autorizou a doação do bem imóvel do Ente Federado à Associação previu a inalienabilidade e a impenhorabilidade do bem imóvel (art. 2º), o que demonstrou, mais uma vez, o caráter público do bem.

Deste modo, conforme se extrai do material probatório produzido nos Autos, o bem imóvel sempre permaneceu sobre o domínio público e, por tal razão, a sua ocupação não gera direitos possessórios, mas, apenas, detenção.

A Parte Autora alegou que sua posse decorre do Contrato de Direitos Possessórios (seq. 1.2) e que desde março do ano de 1998 ocupa o bem imóvel.

Entretanto, diante do contexto probatório produzido nos Autos, percebe-se que o Estado do Paraná possui o bem imóvel desde 24 de março do ano de 1987 (Escritura Pública de Compra e Venda – seq. 1.22 – documento n. 2).

A arguição de que a posse do bem imóvel fora consolidada antes do distrato não se sustenta diante do fato de que o bem nunca perdeu a qualidade de bem público e, assim, sempre foi insuscetível de aquisição pela usucapião.

A Constituição da República de 1988 proíbe, de forma expressa, a usucapião de bens públicos nos arts. 183 e 191:

[...]

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que a donatária concordou com a reversão da doação, conforme se extrai da Escritura Pública (seq. 13.2).

[...]

Assim, diante da natureza jurídica do bem imóvel usucapiendo (bem público), os demais requisitos exigidos pela legislação para a modalidade de usucapião pleiteada não merecem análise, pois, repese-se, o bem imóvel, mesmo diante da sucessão fática, não perdeu, em nenhum momento, a qualidade de bem público.

Pelas razões expostas e pelo contexto fático-probatório, não se verifica qualquer irregularidade a ser sanada na decisão judicial, aqui, objurgada, uma vez que proferida em consonância com o material probatório juntado aos Autos.

1. DA ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC

A agravante opôs embargos de declaração, apontando a existência de omissões, por entender, em síntese, que **(a)** "o ato de revogação da doação acontecido em junho de 2015, já estava fulminado pelo instituto da decadência e da prescrição, na forma prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999" (fl. 621); e **(b)** "a prescrição meritória

imposta pelo CC/1916 vintenária, suplanta o entendimento adotado pela Colenda Turma, pois se de um lado traz a prescrição de mérito na defesa apresentada pelo Estado do Paraná, doutro torna nulo o ato do Estado que revogou a decisão de doação do bem" (fl. 626).

Os embargos de declaração foram rejeitados em acórdão assim fundamentado (fls. 635-636, grifo nosso):

A questão, aqui, vertida, fora devidamente combatida na decisão judicial colegiada; senão, veja-se:

Assim, a análise dos pressupostos deve iniciar com a apreciação da coisa a qual se pretende usucapir, vale dizer, é necessário analisar se o bem que se pretende usucapir é passível de usucapião, uma vez que os bens fora do comércio e **os bens públicos não se sujeitam à prescrição aquisitiva**. Somente podem ser objeto de usucapião bens do domínio particular.

A intenção da **Lei Estadual n. 7.675/1982 que, então, autorizou a doação do bem imóvel do Ente Federado à Associação previu a inalienabilidade e a impenhorabilidade do bem imóvel** (art. 2º), o que demonstrou, mais uma vez, o caráter público do bem. Deste modo, conforme se extrai do material probatório produzido nos Autos, **o bem imóvel sempre permaneceu sobre o domínio público** e, por tal razão, a sua ocupação não gera direitos possessórios, mas, apenas, detenção.
[...]

Portanto, a simples leitura dos termos e dos fundamentos que motivaram a decisão judicial, aqui, embargada, é suficiente para concluir que nela não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que precise ser sanado.

Nesse contexto, quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Como visto, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, de modo que a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

2. DA ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 177 DO CC/1916; 54 DA LEI 9.784/1999; E 100, 102, 1.165, 1.180 E 1.208 DO CÓDIGO CIVIL

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos como violados, conforme transcrições supra, o Tribunal de origem concluiu que "a intenção da Lei Estadual n. 7.675/1982 que, então, autorizou a doação do bem imóvel do Ente Federado à Associação previu a inalienabilidade e a impenhorabilidade do bem imóvel (art. 2º), o que demonstrou, mais uma vez, o caráter público do bem. Deste modo, conforme se extrai do **material probatório produzido nos Autos, o bem imóvel sempre permaneceu sobre o domínio público** e, por tal razão, a sua ocupação não gera direitos possessórios, mas, apenas, detenção [...] A arguição de que a posse do bem imóvel fora consolidada antes do distrato não se sustenta diante do fato de que o bem nunca perdeu a qualidade de bem público e, assim, sempre foi insuscetível de aquisição pela usucapião [...] Outro aspecto que merece destaque é o fato de que a donatária concordou com a reversão da doação, conforme se extrai da Escritura Pública (seq. 13.2)".

Nesse contexto, infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática e de lei local, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ; e 280 do STF. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO MUNICIPAL.
RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE NO
ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.
CONTROVÉRSIA FUNDADA EM NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280 DO
STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, cuida-se de ação de usucapião extraordinária contra sociedade empresária, objetivando a declaração de domínio de imóvel, tendo em vista a posse do bem há mais de 15 anos com animus domini, de forma mansa e pacífica por si e pelos antecessores, sem qualquer interrupção, turbação ou oposição de terceiros. A ação foi julgada procedente na primeira instância (fls. 249-250). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede recursal, reformando a decisão

monocrática, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Itapetininga deliberando pela improcedência da ação de usucapião extraordinário em razão de o imóvel objeto da ação estar afetado como bem público.

[...]

VI - Também não procedem as alegações de inaplicabilidade das Súmulas n. 280 do STF e n. 7 do STJ. Conforme exposto, no que trata da apontada violação dos arts. 336, 507, 1.000 e 1.014 do CPC de 2015, bem como do art. 1.245 do Código Civil, o Tribunal Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, bem como na análise e interpretação da Lei Municipal n. 2.955/1989, concluiu que de fato o imóvel usucapiendo retornou ao domínio público, porquanto os encargos definidos no contrato de doação não foram cumpridos pelo donatário, sociedade empresária Fileppo Centenário S. A. Ademais, também concluiu o Tribunal a quo pela não ocorrência da preclusão do direito de a municipalidade discutir interesse sobre o imóvel objeto dos autos, tendo em vista a impossibilidade de usucapião dos bens públicos.

VII - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo não se tratar de bem público o imóvel usucapiendo, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, especialmente a Lei Municipal n. 1.798/1974, que autorizou a doação da área à sociedade empresária Fileppo Centenário S. A., e a Lei Municipal n. 2.955/1989, que revogou a doação e reverteu o imóvel à municipalidade, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices da Súmula n. 280/STF e da Súmula n. 7/STJ, segundo as quais, respectivamente:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 460.679/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020; AgRg no AREsp 298.585/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 23/9/2014; AgRg no REsp 1.295.543/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014.

VIII - Anote-se, nesse passo, que a incidência dos óbices das Súmulas n. 280/STF e n. 7/STJ também impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IX - Por fim, considerados os óbices de admissibilidade indicados, fica impossibilitada qualquer incursão quanto ao mérito do recurso especial interposto.

X - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.704.692/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022).

Ademais, ainda que fossem superados esses óbices, cabe registrar que, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, "a imposição de encargo como condição resolutive expressa, devidamente registrada na matrícula do imóvel, como se verifica na hipótese, confere ao donatário apenas a propriedade resolúvel do bem"

(REsp n. 1.821.562/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021).

Nesse contexto, não tendo a donatária cumprido com o encargo assumido, não merece reparos a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o imóvel "nunca perdeu a qualidade de bem público".

Assim, não desconstituída a natureza pública do imóvel, incide, no caso, o disposto na Súmula 619 do STJ ("A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias").

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.192.617 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0257426-4

Número de Origem:

00070924020168160004 00516946720128160001 005169467201281600012 005169467201281600016
15945965 516946720128160001 5169467201281600012 5169467201281600016 70924020168160004

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOLIRIA PEREIRA SELUCHINESK
ADVOGADOS : ROQUE PORFÍRIO - PR017838
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO - PR013116

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOLIRIA PEREIRA SELUCHINESK
ADVOGADOS : ROQUE PORFÍRIO - PR017838
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025